



# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PG. P. 00876/2018

**Processo:** 2017.1.61.9.1

**Interessado:** FCF - Faculdade de Ciências Farmacêuticas

**Assunto:** Atividades de extensão desenvolvidas no âmbito da Faculdade de Ciências Farmacêuticas. Resolução 5940/2011. Atuação de docentes da Unidade. Caracterização da atividade para fins de regime de trabalho: se simultânea ou não. Estatuto do Docente.

## PARECER

Senhor Procurador Geral Substituto,

1. Trata-se de consulta sobre a qualificação de determinadas atividades exercidas por docentes da Faculdade de Ciências Farmacêuticas formulada pela d. Diretora da Unidade.

2. A consulente informa que Departamentos da Unidade desenvolvem atividades de extensão, por meio dos denominados "Centros de Extensão", que contam cada um com um docente responsável.

3. Tais centros prestam serviços para órgãos públicos e/ou entidades privadas promovendo, por exemplo, o *"desenvolvimento de novas formulações as quais pertencem ao(s) projeto(s) de pesquisa destes docentes e geram publicações, patentes entre outros"*.

4. Posta a situação, formula dois quesitos:

"1. As pesquisas não subsidiadas pelos órgãos de fomento e sim por outras fontes conforme detalhado no parágrafo anterior enquadram-se como atividade de pesquisa (Tripé: ensino, pesquisa e extensão) ou como atividade simultânea?

2. As atividades realizadas pelo docente no serviço de extensão do qual é responsável será considerada como atividade simultânea?"

5. Vêm os autos para manifestação. Redistribuídos em 13.04.18.

É o breve relatório. Passamos a opinar.



# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

6. As atividades de extensão na Universidade são reguladas pela Resolução 5940/2011.
7. O seu artigo 1º concebe tais atividades, incluindo as de cultura, *"como processo educativo, cultural e científico que integra o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a Universidade e a sociedade"*.
8. Dentre as atividades elencadas como de extensão, ao que aqui interessa, traz o artigo 4º a de *"prestação de serviço especializado"* (inciso II).
9. A atividade de extensão pode contar com a participação de outras instituições (artigo 38), admitindo-se ainda o compartilhamento da gestão administrativa e financeira com entidades de apoio, *"desde que devidamente justificada a conveniência para a Universidade, mediante contrato ou convênio"* (§3º).
10. Prevê ainda que os recursos financeiros captados pelas atividades serão regidos por normas em vigor na Universidade (art. 43). Note-se: nada dispõe sobre a natureza da fonte de custeio. Quer-nos parecer, portanto, ser esse dado irrelevante para a definição da natureza da atividade: se de extensão ou não. O que a define com tal é o seu enquadramento na Resolução 5940/11.
11. O diploma determina ainda que o docente que participar de atividade de extensão *como exercício simultâneo* deverá atender às disposições do regime de trabalho (artigo 41).
12. A atividade simultânea pode ser definida como a atividade que foge às atribuições ordinárias exigidas pelo cargo de docente em RDIDP, embora com ele possa eventualmente guardar relação (artigo 16, Estatuto do Docente). Trata-se de uma definição residual, por exclusão, extraída da conferida ao Regime de Dedicção Integral pelo artigo 14 do Estatuto do Docente<sup>1</sup>.
13. A atividade de extensão, por compor o tripé universitário (ensino, pesquisa e extensão – artigo 207, CF), em princípio, não se caracterizaria como atividade simultânea, mas integraria o próprio rol das atribuições do docente.
14. Ocorre que o Estatuto, *para fins de regime de trabalho*, define que, caso o docente receba retribuição pecuniária pela atividade, esta será caracterizada como atividade simultânea, sujeita a credenciamento junto à CERT, portanto.
15. Transcreve-se:

## **Subseção III – Atividades simultâneas sujeitas a credenciamento do docente em RDIDP**

<sup>1</sup> Artigo 14 – O docente em RDIDP está obrigado a dedicar-se plena e exclusivamente aos trabalhos de seu cargo ou função, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, salvo as exceções previstas neste Estatuto do Docente (ED).





# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

(...)

**Artigo 22** – A remuneração das **atividades simultâneas** poderá se dar das seguintes formas:

I – gratificação por atividade de convênio ou retribuição pecuniária por atividade no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica, e outras gratificações previstas em regulamentação própria da Universidade. (g.n.)

16. Disposição semelhante constava da revogada Resolução 3533/1989, de forma mais abrangente<sup>2</sup>: "*atividades simultâneas decorrentes do cargo ou função*", e que igualmente mencionava a questão da "*retribuição adicional*", mediante credenciamento junto à CERT (artigo 9º, parágrafo único). Vejamos:

## **CAPÍTULO IV**

### **EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES**

**Artigo 9º** – O exercício simultâneo de atividades poderá ser permitido desde que não prejudique o desempenho regular do cargo ou função do docente da Universidade de São Paulo, e tem como objetivo transferir conhecimentos para a sociedade.

Parágrafo único – A CERT, em casos excepcionais, poderá permitir o exercício concomitante das atividades previstas neste capítulo. (g.n.)

## **SEÇÃO I**

### **ATIVIDADES SIMULTÂNEAS DECORRENTES DO CARGO OU FUNÇÃO**

**Artigo 10** – O docente em RDIDP poderá desenvolver atividades decorrentes de seu cargo ou função que, nos termos da lei, não constituam acumulação.

Parágrafo Único – A retribuição adicional não poderá superar a devida a docente, de igual categoria, sujeito ao RDIDP. (g.n.)

17. Conclui-se: uma coisa é a natureza da atividade (se de extensão ou não); outra, a sua classificação para fins de regime de trabalho. Assim, a atividade pode ser considerada de extensão, por preencher os requisitos da Resolução 5940/11, e, ao mesmo tempo, como simultânea, para fins de regime de trabalho, no caso de o docente receber retribuição pecuniária (art. 22, I, Estatuto).

18. Feitas essas considerações, passamos aos quesitos:

#### **"1. As pesquisas não subsidiadas pelos órgãos de fomento e sim por**

<sup>2</sup> De fato, o recente Estatuto do Docente é mais específico quanto à classificação das atividades exercidas pelo docente. Aliás, esta foi uma das preocupações da comissão que elaborou a sua redação, conforme consta da exposição de motivos do diploma (itens 7 e 8):

"7. Houve a preocupação com maior clareza e simplificação de procedimentos, de maneira a reduzir as controvérsias jurídicas que hoje cercam a aplicação das normas cuja revogação se propõe.

8. Isso ocorre, entre outros pontos, com as atividades simultâneas ao exercício em RDIDP, as quais foram separadas claramente entre aquelas permitidas, as vedadas e as sujeitas a credenciamento."



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

outras fontes conforme detalhado no parágrafo anterior enquadram-se como atividade de pesquisa (Tripé: ensino, pesquisa e extensão) ou como atividade simultânea?"

"2. As atividades realizadas pelo docente no serviço de extensão do qual é responsável será considerada como atividade simultânea?"

Comentário: O que define uma atividade desenvolvida pela USP como de pesquisa e extensão é o seu enquadramento na Resolução 5940/11. A norma não a diferencia pela fonte de custeio: se proveniente de prestação de serviços, pesquisa etc. Todavia, e aqui já entrando no segundo quesito, ainda que qualificada como tal (de extensão), caso o docente perceba retribuição pecuniária, esta será considerada como *atividade simultânea* para fins de regime de trabalho - sujeita, pois, a credenciamento junto à CERT -, nos termos do art. 22, I, Estatuto do Docente.

É o parecer, s.m.j.

À consideração da d. Chefia.

Procuradoria Geral, 03 de maio de 2018

Daniel Kawano Matsumoto  
Procurador(a)  
Procuradoria Consultiva de Pessoal